



PROCESSO Nº : 7582-5/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
PRINCIPAL : ARION SILVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DILIGÊNCIA Nº 35/2014

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe, que trata das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Arion Silveira.

2. Os autos aportaram a este *Parquet* para manifestação conclusiva, após o Relatório Técnico de Defesa emitido pela SECEX da 3.^a Relatoria. Em seu relatório, a mencionada Equipe Técnica manteve algumas irregularidades originalmente apontadas e, além disso, fez algumas recomendações.

3. Iniciando a análise das Contas de Gestão, infere-se que apenas o Sr. Arion Silveira, Prefeito Municipal, foi regularmente citado através do ofício n.º 21/2014/GAB-VAS, sendo possível notar a omissão quanto à citação da Comissão de Licitação (nomeada por meio do Decreto Municipal 16/2013), da qual fazem parte a Sra. KARLA BEATRIZ BERNATZKY – Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, Sra. ALESSANDRA MARTA DO NASCIMENTO - Secretária da Comissão de Licitação, Sra. GIRLENE COSTA DA SILVA – Membro da Comissão de Licitação e Sra. AGNA URDIALE DOS SANTOS – Membro da Comissão de Licitação, para



responder quanto à seguinte irregularidade:

8.2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). Licitação Moderada. GC 13.

8.2.1. Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. (item 3.3.1.1)

8.2.2. Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). (item 3.3.1.2)

8.2.3. Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). (item 3.3.1.3)

4. Ressalta-se que as irregularidades denominadas acima, apesar de apontada como de responsabilidade exclusiva do Prefeito, também devem ser imputadas aos pertencentes à Comissão de Licitação, ainda que o gestor responsável tenha se manifestado a respeito.

5. Isso se deve ao fato de que a Lei 8.666/93, notadamente em seu art. 51, § 3º¹, **atribuiu à comissão de licitação o papel de manejar todo o procedimento licitatório**, especificamente quanto à habilitação preliminar, à inscrição em registro cadastral, à alteração ou cancelamento e à procedimentalização e julgamento das propostas. **Assim, os membros da comissão licitante, por deterem legalmente um amplo poder de decisão, não podem se esquivar de eventual responsabilização em conjunto com o Prefeito Municipal, uma vez que cabe a eles o exame dos procedimentos da licitação.**

6. Certo é que de acordo com o art. 6º, XVI² da Lei nº 8.666/93, compete à Comissão de Licitação, seja ela permanente ou especial, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, respondendo solidariamente todos os membros, por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

1 Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (grifamos)

2 Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.



7. Nesse contexto, **considerando que a irregularidade constatada pode acarretar a imposição de determinações e penalidades não só ao gestor, mas a todos os responsáveis pela Comissão Permanente de Licitação**, sendo assim é medida imperativa que seja dado conhecimento dos fatos e oportunidade de defesa a estes integrantes.

8. Assim sendo, em garantia à ordem processual e visando afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, no escopo de assegurar a eficiência do Controle Externo, bem como a proteção de direitos fundamentais dos interessados, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **Pedido de Diligência**, a fim de que sejam notificados os Membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Nova Monte Verde, Sra. KARLA BEATRIZ BERNATZKY – Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, Sra. ALESSANDRA MARTA DO NASCIMENTO - Secretária da Comissão de Licitação, Sra. GIRLENE COSTA DA SILVA – Membro da Comissão de Licitação e Sra. AGNA URDIALE DOS SANTOS – Membro da Comissão de Licitação, para se manifestarem acerca das falhas envolvendo os procedimentos licitatórios classificadas como **GC13**, e, assim, exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. Apresentadas as informações solicitadas, após a realização de novo parecer técnico de defesa pela SECEX da 3ª Relatoria, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 14 de abril de 2014.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.